



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Corregedoria Geral de Justiça
Rua Goiás, 253, 8º andar, sala 801 - Belo Horizonte/MG
CEP 30190-030

NOTA TÉCNICA

IDENTIFICAÇÃO DA REQUISIÇÃO

SOLICITANTE: MM. Juíza de Direito Dra Maria Isabela Freire Cardoso

PROCESSO Nº.: 50159863320208130433

SECRETARIA: 1º UJ 2º JD

COMARCA: Montes Claros

I – DADOS COMPLEMENTARES À REQUISIÇÃO:

REQUERENTE: I. J. P. L.

IDADE: 26 anos

PEDIDO DA AÇÃO: Dieta e insumos FRALDA BIGFRAL PLUS, SUSTAGEM, NESTON E SONDAS TRAQUEAIS

DOENÇA(S) INFORMADA(S): CID 10 G 80

FINALIDADE / INDICAÇÃO: Nutrição adequada e eliminar o risco de infecções

REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL: CRM 71.5787

RESPOSTA TÉCNICA: 2020.0002029

II – PERGUNTAS DO JUÍZO:

Informações sobre o tratamento pretendido.

III – CONSIDERAÇÕES/RESPOSTAS:

Dados do caso conforme relatório médico do médico da UBS 11/08/2020, trata-se de IJPL, 26 **anos** com diagnóstico de **paralisia cerebral**, quadro crônico e irreversível desde o nascimento. Dependente para as atividades da vida diária básicas. **Necessita do uso de suplementos Sustagen 05 latas/mês ou Neston 08 latas/mês e fraldas bigfral, 60 sondas traqueal/mês para realizar aspiração, devido ao risco de desnutrição e aspiração de muco.**

A paralisia cerebral (PC) descreve um **grupo de desordens permanentes do desenvolvimento, movimento e postura atribuído a distúrbio não progressivo que ocorre durante o desenvolvimento do**



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Corregedoria Geral de Justiça
Rua Goiás, 253, 8º andar, sala 801 - Belo Horizonte/MG
CEP 30190-030

cérebro fetal ou infantil, podendo contribuir para limitações no perfil de funcionalidade da pessoa. A desordem motora na paralisia cerebral pode ser acompanhada ou não por problemas musculoesqueléticos e distúrbios sensorial, perceptivo, cognitivo, de comunicação e comportamental, que se manifestam com intensidade variável e podem ser modificados com uso de tecnologia assistiva adequada. Assim, não existe uma possibilidade de se estabelecer correlação direta entre o repertório neuromotor e o cognitivo nestes pacientes.

Mesmo quando adequadamente nutridas, **pessoas com PC são menores que as que não tem deficiência**, possivelmente, pela inatividade física, forças mecânicas sobre ossos, articulações e musculatura, fatores endócrinos, altas prevalências de prematuridade e baixo peso ao nascer. Os fatores que conferem **menor crescimento linear e da massa corpórea às pessoas com PC parecem atuar de maneira sinérgica afetando o crescimento em cada uma de suas dimensões, incluindo diminuição do crescimento linear, do ganho de peso e alterações na composição corporal como o decréscimo na massa muscular, massa gordurosa e densidade óssea. Atingir índices antropométricos de peso e altura da população geral não deve constituir metas ideais quando tratamos de saúde de pessoas com PC.**

A abordagem alimentar por meio da **terapia de nutrição enteral (TNE) consiste de procedimentos que permitem a administração de nutrientes pelo trato digestivo por via oral, por sondas ou ostomias** visando manter e/ou recuperar o estado nutricional do paciente. **Devem ser orientadas por nutricionista, quem determinará o tipo e volume de dieta necessário a cada caso.** Requer o uso de dietas e um manejo alimentar cuidadoso proposto por nutricionista visando a reposição das carências apresentadas.

O Sistema Único de Saúde (SUS), não trata as dietas/suplementos



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Corregedoria Geral de Justiça
Rua Goiás, 253, 8º andar, sala 801 - Belo Horizonte/MG
CEP 30190-030

como medicamentos e não há legislação nacional determinando seu fornecimento para uso domiciliar. Existem regulamentações loco-regionais, como a de Belo Horizonte, com diretrizes para normatizar a disponibilização de dieta industrializada, nos casos excepcionais, nos quais já se esgotou todas as outras alternativas terapêuticas e que existam justificativas científicas.

As dietas/suplementos enterais variam quanto a seu tipo em artesanal ou industrial. São produzidas diariamente em condições rigorosas de higiene, sob orientação de nutricionista, a partir de produtos in natura, cozidos, ou não, triturados e peneirados. Contêm proteínas, vitaminas, carboidratos e sais minerais em proporção adequada as necessidades estabelecidas, podendo ter sua composição modificada de modo a suplementar as necessidades dos pacientes. Apresentam como vantagem seu baixo custo em relação as industrializadas, maior sensação de estar alimentado e manutenção do vínculo com a família. Além disto os alimentos contêm compostos bioativos, flavonóides e outros fenólicos. Os compostos bioativos possuem propriedades antioxidantes, moduladoras da resposta imunológica que diminuem o risco de mortalidade de doenças crônicas não transmissíveis. Este fato é relevante, considerando que o uso crônico dessas fórmulas pode ser necessário. Devem ser a primeira opção para o uso domiciliar. Tem o inconveniente de necessitar de manipulação em condições sanitárias adequadas para evitar sua contaminação, pois estão sujeitas a maior risco de contaminação microbiológica e podem apresentar deficiências de micro e macronutrientes em sua composição se não forem adequadamente preparadas.

As dietas/suplementos industrializados são regulamentados pela ANVISA e contêm macro e micronutrientes em proporções padronizadas. Oferecem maior segurança quanto ao controle biológico e composição



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Corregedoria Geral de Justiça
Rua Goiás, 253, 8º andar, sala 801 - Belo Horizonte/MG
CEP 30190-030

centesimal. Apresentam **custo mais elevado e maior comodidade de preparação. Sustagen e Neston são complementos alimentares feitos a partir de uma fórmula que oferece vitaminas e minerais para complementar sua alimentação de forma saudável.**

Em maio de 2012, o Conselho Regional de Nutrição do Paraná divulgou um parecer comparando as dietas comerciais e artesanais para pacientes com necessidade de nutrição enteral. Os autores concluíram que **não existem evidências de superioridade de uma fórmula em relação à outra**, já que as dietas artesanais podem ser modificadas e adequadas às necessidades especiais, **incluindo a utilização de suplementos**. Também estudos demonstram **não haver evidências científicas que mostrem prejuízo na absorção de nutrientes provenientes de fórmula nutricional com alimentos na inexistência de disfunções absorptivas no sistema digestório e de doenças que demandam necessidades especiais de nutrientes**. Assim, do ponto de vista de efeito nutricional, a dieta artesanal e industrializada de comparadas têm o mesmo efeito, podendo ser usadas indistintamente.

O SUS disponibiliza alternativas terapêuticas incluindo programa suportivo para doenças degenerativas como a PC. O Programa Melhor em Casa, no qual o paciente já se encontra inserido, é responsável por parte do tratamento suportivo e pode atender as necessidades advindas de pacientes para os quais a atenção domiciliar é considerada a oferta mais oportuna para tratamento, palição, reabilitação e prevenção de agravos, visando a ampliação de autonomia do usuário, família e cuidador. Essa atenção é reservada aos pacientes que estando **em estabilidade clínica, necessitam de atenção à saúde** em situação de **restrição ao leito ou ao lar**, temporária ou definitiva, **ainda que se apresentam em grau de vulnerabilidade**. A inscrição nesse programa se dá no Centro de Saúde de referência do paciente e permite



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Corregedoria Geral de Justiça
Rua Goiás, 253, 8º andar, sala 801 - Belo Horizonte/MG
CEP 30190-030

o acesso a serviço multidisciplinar qualificado apto a melhor atender as necessidades apresentadas, incluindo o cuidados e fornecimento de insumos como sondas. A dispensação de fraldas está prevista no SUS por meio do Programa Farmácia Popular aos pacientes geriátricos ou com incontinência, desde que o paciente seja deficiente ou tenha idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Para a obtenção deste benefício o paciente deverá apresentar prescrição, laudo ou atestado médico que indique a necessidade do uso de fralda, no qual também conste, a hipótese de paciente com deficiência, e sua respectiva Classificação Internacional de Doenças (CID). É importante destacar que o Programa não prevê definição de marca, já que não existe embasamento técnico para tal.

Conclusão: caso de paciente com

Não há menção ao seu grau de desnutrição, tipo de dieta utilizada e via de administração. Em que pese a prescrição de dietas/suplementos industrializados, não há benefícios nutricionais do uso dos mesmos em substituição aos artesanais, pois ambas têm o mesmo efeito para fins de nutrição e os artesanais são mais mais baratos e ricos em compostos bioativos antioxidantes, reforçando o sistema imunológico, principalmente em situações crônicas com a descrita, sendo primeira escolha na atenção domiciliar. Os suplementos industrializados, podem ser usados, como complemento a dieta artesanal e/ou suporte temporário, por um período curto tempo até a recuperação nutricional em caso do quadro de grave de desnutrição.

O SUS disponibiliza o Programa Melhor em Casa, capaz de atender as necessidades advindas de pacientes no domicílio, incluindo cuidados e fornecimento de insumos como sondas de aspiração traqueal. A dispensação de fraldas está prevista no SUS por meio do Programa



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Corregedoria Geral de Justiça
Rua Goiás, 253, 8º andar, sala 801 - Belo Horizonte/MG
CEP 30190-030

Farmácia Popular aos pacientes geriátricos ou com incontinência, desde que o paciente seja deficiente ou tenha idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Para a obtenção deste benefício o paciente deverá apresentar prescrição, laudo ou atestado médico que indique a necessidade do uso de fralda e o respectivo CID. É importante destacar que **o Programa não prevê definição de marca, já que não existe embasamento técnico para tal.**

V – REFERÊNCIAS:

- 1) Perguntas & respostas. Fórmulas para nutrição enteral. Anvisa Gerência-geral de alimentos, Gerência de Registro de Alimentos, 1ª edição Brasília, 1 de julho de 2017. Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/documents/33916/2810640/F%C3%B3rmulas+para+nutri%C3%A7%C3%A3o+enteral/a26b2476-189a-4e65-b2b1-4b94a94a248c>.
- 2) Portaria nº 937, de 7 de Abril de 2017. Altera a Portaria nº 111/GM/MS, de 28 de janeiro de 2016. Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB), para ampliar a cobertura de fraldas geriátricas às pessoas com deficiência. Disponível em: bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prt0937_10_04_2017.html.
- 3) Ministério da Saúde. Portaria nº 825, de 25 de Abril de 2016. Redefine a Atenção Domiciliar no âmbito do Sistema Único de Saúde(SUS) e atualiza as equipes habilitadas. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2016/prt0825_25_04_2016.html.
- 4) Protocolo da Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte para dispensação fórmulas alimentares para adulto e idoso ADULTOS E IDOSOS. Disponível em: http://portalpbh.pbh.gov.br/pbh/ecp/files.do?evento=download&urlArqPlc=protocolo_dispensacao_formulas_alimentares_adultoseidosos.pdf.
- 5) Parecer-técnico do Conselho Federal de Nutricionistas 2012. Disponível em: <http://www.crn8.org.br/noticias/2012/parecertecnico.pdf>.



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Corregedoria Geral de Justiça
Rua Goiás, 253, 8º andar, sala 801 - Belo Horizonte/MG
CEP 30190-030

6) Maniglia FP, Pagnani ACC, Nascimento GG. Desenvolvimento de dieta enteral artesanal com propriedades funcionais. **Rev Bras Nutr Clin** 2015; 30(1): 66-70. Disponível em: <http://www.braspen.com.br/home/wp-content/uploads/2016/11/12-Desenvolvimento-de-dieta-enteral.pdf>.

7) Bogoni A CRK. **Atenção domiciliar a saúde: proposta de dieta enteral artesanal com alimentos de propriedades funcionais**. 2012.133f Dissertação (Mestrado em Saúde e Gestão do Trabalho). Centro de Ciências da Saúde, Universidade do Vale do Itajaí. Itajaí, PR. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/premio2013/mestrado/Anna%20Claudia%20da%20Rocha%20Klarmann.pdf>.

8) Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Cuidados em terapia nutricional . 1 ed., 1 reimpr. Brasília: 2015. 3 v. (Caderno de Atenção Domiciliar; v. 3). Disponível em: http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/publicacoes/caderno_atencao_domiciliar_vol3.pdf.

9) Centro Colaborador do SUS: Avaliação de Tecnologias e Excelência em Saúde - CCATES Faculdade de Farmácia UFMG. Parecer Técnico Científico PTC02/15. Avaliação comparativa de dietas e suplementos para terapia nutricional - Belo Horizonte: 2015. .69p. Disponível em: http://www.ccates.org.br/content/_pdf/PUB_1429797_866.pdf.

10) Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Diretrizes de atenção à pessoa com paralisia cerebral. Brasília: Ministério da Saúde, 2013. 80 p. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/diretrizes_atencao_paralisia_cerebral.pdf.

VI – DATA:

27/10/2020

NATJUS – TJMG